



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Gerson Roberto dos Santos Brito.

Impetrante: Mario Vinicius Imbiriba Hesketh – Advogado.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: nº 0005177-22.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – CPC - PRISÃO CIVIL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PACIENTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O DÉBITO ALIMENTAR – DECISÃO EIVADA DE LEGALIDADE - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente que teve contra si decretada prisão civil em decorrência de inadimplemento de débito alimentar.
  2. Alega o impetrante que houve cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, bem como a imposição de pagamento de débito que não tinha caráter alimentar (custas e honorários)
  3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência de ter sido ofertado ao paciente oportunidade de justificar a impossibilidade de adimplir o débito alimentar e ante a legalidade da decisão, que utilizou a fundamentação necessária à época da vigência do antigo Código de Processo Civil.
  4. Possibilidade do pagamento de custas e honorário na ação de execução de alimentos.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Gerson Roberto dos Santos Brito.

Impetrante: Mario Vinicius Imbiriba Hesketh – Advogado.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: nº 0005177-22.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

MÁRIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de **GERSON ROBERTO DOS SANTOS BRITO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci/PA.



Aduz o impetrante que da análise da peça vestibular da ação executiva e dos documentos imersos ora acostados, depreende-se que o paciente, quando da homologação em ação de divórcio, arcaria com o dever de pagar pensão alimentícia mensal a menor N. C. B., o importe de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo. Segundo, ainda, alegações insertas naquela inicial, o paciente inadimpliu com as parcelas referentes aos alimentos, no valor de R\$ 885,72 (oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Narra que, recebida a petição inicial pela autoridade coatora, no exato contexto do art. 733 da Legislação Adjetiva Civil, determinou-se a citação do ora paciente para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do débito em ensejo ou justificar a impossibilidade de não o efetuar sob pena de prisão.

Aduz que o paciente, pois, atendendo ao referido comando legal, apresentou suas justificativas de escusa ao pagamento e, mais, delimitações de importância processual que importavam na desenvoltura da ação executiva, quais sejam: a mudança do estado financeiro do então executado, ora paciente.

Narra que a menor, acima citada, então exequente na ação de origem, fora instada a se manifestar acerca da contestação, cuja sustentação, veio, em síntese, pedir a prisão civil do paciente. Por meio de decisão interlocutória, proferida nos autos da ação executiva, fora decretada a prisão civil do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não se acolhendo, via reflexa, as inserções defensivas promovidas pelo mesmo.

Alega que o paciente foi atingido pela crise econômica que resultou no desemprego em massa no país, e, nesse contexto, foi absolutamente ilegal a decisão, na medida em que importou em ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, quando sequer permitiu-se ao paciente demonstrar sua situação financeira com melhor vagar.

Afirma novamente que a ilegalidade da prisão se patenteia pela ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, assim como a imposição de pagamento de débitos que não tinham caráter alimentar (custas e honorários).

Requer, ao final, a concessão de liminar com a imediata expedição de alvará de soltura e ao final a confirmação da decisão liminar.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitada informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:

- a) Trata-se de Ação de Execução de Alimentos com pedido de prisão, considerando que o paciente não efetuou o pagamento do débito alimentar objeto de acordo nos autos do processo nº 0002759-5.2011.814.0201, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2011;
  - b) O executado, ora paciente, apresentou justificativa informando que atrasou os pagamentos por estar desempregado, mas que já havia quitado o débito, conforme documento juntado aos autos;
  - c) A exequente não concordou com a justificativa, considerando que o paciente efetuou o pagamento apenas das três parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2016 (sic), sem, contudo, efetuar as prestações alimentares que se venceram no curso do processo, como determina a Súmula 309 do STJ;
  - d) O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da justificativa e pelo deferimento da decretação de prisão civil do executado;
  - e) O juízo, à época, decretou a prisão civil do paciente, pelo período de um mês, sem o prejuízo da execução civil, sendo que consta certidão do Oficial de Justiça informando o cumprimento do mandado de prisão civil em 12/04/2016;
  - f) O paciente não possui antecedentes criminais;
- Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.



**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, o qual teve contra si decretada prisão civil por inadimplemento alimentar.

Ab initio, cumpre destacar que, diferentemente do que fora informado pela autoridade coatora, o paciente efetuou o pagamento das parcelas de agosto e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, e não julho, agosto e setembro de 2016.

Sustenta o impetrante que a decisão foi ilegal, na medida que importou em ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, quando não permitiu ao paciente demonstrar sua situação financeira com melhor vagar.

A prisão civil decorrente de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. Todavia, somente manterá o seu caráter legítimo se presentes os requisitos dispostos no artigo 911 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, sendo a recusa voluntária e inescusável, entretanto, verifico que tal decretação ocorrera em 15/02/2013, sob a égide do antigo CPC, nos termos do art. 733, o qual era responsável por reger tal matéria, contudo, isto não implica em mudança substancial nesta análise penal.

Embora não caiba ao Juízo penal aprofundar-se na matéria, é possível a análise da legalidade da referida prisão, para que seja ou não concedida a ordem de habeas corpus, o qual, é uma ação de natureza penal.

Urge destacar aqui, que a prisão civil não tem caráter punitivo, mas tão somente coercitivo, necessária a compelir o executado a prestar os alimentos devidos em decorrência do caráter de urgência que possuem os alimentos.

Deste modo, não se pode olvidar da constitucionalidade da prisão civil pelo inadimplemento de alimentos, contudo tal providência deve ser sempre determinada com a devida cautela, por se tratar da segregação da liberdade do indivíduo.

Compulsando os autos, verifico que o paciente, nos autos de execução de alimentos que deu ensejo à sua prisão civil, apresentou suas justificativas de escusa ao pagamento e, ainda, a mudança do seu estado financeiro.

Observo, ainda, que o paciente apresentou a sua justificativa para não incorrer em prisão civil, a qual não foi aceita, e sendo prosseguido com posterior manifestação contra da exequente e parecer favorável do MP.

Assim, não resta evidenciado o cerceamento de defesa levantado pelo impetrante, pois fora ofertado ao paciente nos autos de execução a possibilidade de demonstrar que não poderia arcar com o acordo, o que não fora aceito, pelo que o Juízo seguiu com os devidos trâmites culminando na consequente decretação da prisão civil em desfavor do paciente.

Quanto à ausência de fundamentação, essa também não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida, frise-se, ainda em vigência do antigo CPC, utilizou-se de todos os dispositivos necessários para tanto, bem como no seu inadimplemento.

Destarte, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na ordem judicial que decretou a prisão civil do paciente, a qual busca o recebimento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução de alimentos e as que vencerem no curso, nos termos da Súmula 309/STJ.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça nestes termos:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.** 1. A concessão da ordem de habeas corpus depende da demonstração da ilegalidade da ordem judicial, o que ocorre quando o alimentante demonstra a impossibilidade de prestar alimentos, hipótese que não é a dos autos. 2. Não é ilegal o decreto prisional que decorre da execução de alimentos na qual se busca o recebimento das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso do processo, como prescreve a Súmula



n. 309/STJ 3. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 48182 SP 2014/0124724-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)

Por derradeiro, é perfeitamente possível a imposição de pagamento de custas e honorários em execução de alimentos, conforme julgado que colaciono a seguir:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO EM 10% DO VALOR DO DÉBITO - VALIDADE.** 1.- No caso de de execução de alimentos, adequada a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10\$ do valor do débito, não só devido à incidência do art. 20, § 3º, do CPC, mas também porque, ainda que se levasse em conta o § 4º, para fixação por equidade, esse percentual seria absolutamente adequado para o caso. 2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 497345 RJ 2014/0076305-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima delineados, DENEGO a presente ordem habeas corpus.

Cumpra-se.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator